

## JUÍZES NAS REDES SOCIAIS: REINTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL DE ACORDO COM A ATUAL REALIDADE DIGITAL DA SOCIEDADE

Giovana de Oliveira Almeida

Graduada pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Advogada.

**Resumo** – o Código de Ética da Magistratura é de 2008, e prevê um padrão de comportamento bastante restritivo para os magistrados. Um desafio que surge após quase duas décadas de criação do Código de Ética, é o de até onde os magistrados podem ir em suas redes sociais, uma vez que o Código veda a “exposição” e a “autopromoção”, mas foi criado em uma época praticamente sem redes sociais, em que não era um padrão social as pessoas exporem as suas vidas na internet. No presente trabalho, visa-se analisar essa divergência jurídica e fática, com a finalidade de demonstrar que os limites éticos inerentes à profissão dos magistrados e a confiança da sociedade no Poder Judiciário através da pessoa do juiz não podem obstaculizar a liberdade de expressão dos profissionais através da exposição pública moderada de suas vidas pessoais e profissionais nas redes sociais. Para tanto, defende-se que alguns artigos, aqui focam-se em três, devem ser reinterpretados à luz dos novos padrões de comportamentos sociais no que tange ao uso de redes sociais.

**Palavras-chave** – Ética na Magistratura. Código de Ética da Magistratura Nacional. Postagens de magistrados na internet. Juízes nas redes sociais digitais.

**Sumário** – Introdução. 1. Evolução no uso de redes sociais por magistrados desde 2008. 2. A legitimidade e a confiança da sociedade no poder judiciário. 3. Análise dos arts. 13, 15, e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a compatibilidade da conduta de juízes brasileiros que produzem conteúdo em suas redes sociais, divulgando sua rotina, seu trabalho e seu conhecimento jurídico, com o Código de Ética da magistratura, mediante uma reinterpretação atualizada segundo a perspectiva digital em que vivem hoje.

Para tanto, abordam-se posições doutrinárias a respeito do tema de modo a conseguir discutir se a atuação pública e ativa de juízes nas redes sociais, por si só, vai de encontro ao que se espera de um comportamento ético de um magistrado.

O Código de Ética da Magistratura Nacional é de 2008. O que era considerado “superexposição” em 2008, uma época em que praticamente não existiam redes sociais no Brasil e ninguém expunha a sua vida e o seu trabalho na internet, não pode ter a mesma interpretação do que hoje, na era digital, em que se tornou totalmente comum os profissionais compartilharem os seus trabalhos e rotinas na internet, incluindo diversos Juízes que usam as redes sociais para compartilharem conhecimento jurídico. Nesse sentido, alguns artigos do



referido Código devem ser analisados levando-se em consideração a realidade social do digital que existe hoje.

O tema é relativamente novo e se mostra controverso, merecendo atenção, uma vez que é tênue o limite entre a vida privada do juiz e a sua postura como representante do Poder Judiciário.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho com uma comparação histórica do contexto do momento de criação do Código de Ética da Magistratura Nacional e do momento digital que vivem hoje, demonstrando que o comportamento esperado dos magistrados se alterou ao longo do tempo.

O segundo capítulo analisa a legitimidade e a confiança da sociedade no poder judiciário, e se elas poderiam ser abaladas pela presença ativa de magistrados nas redes sociais digitais.

No terceiro capítulo são analisados os arts. 13, 15, e 16 do Código de Ética da Magistratura, os quais poderiam de alguma forma confrontar a presença dos juízes na internet, e feito uma interpretação sob uma perspectiva atual da realidade digital.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fixada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

## **1. EVOLUÇÃO NO USO DE REDES SOCIAIS POR MAGISTRADOS DESDE 2008**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>1</sup> é uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Ele foi criado em dezembro de 2004 e instalado

---

<sup>1</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Sobre o CNJ: Quem somos*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>>. Acesso em: 23 mai. 2023.

em junho de 2005, seguindo as disposições do art. 103-B<sup>2</sup> da Constituição Federal. Como explica Sauerbronn e Lodi<sup>3</sup>:

Trata-se de um órgão do Poder Judiciário que visa ao aperfeiçoamento do serviço público de prestação jurisdicional e que surgiu no escopo das transformações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. Desde então, o CNJ passou a ser o órgão voltado à reformulação de quadros e meios no Judiciário, sobretudo no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Composto por quinze conselheiros com mandato de dois anos, o CNJ passou a estabelecer metas a serem cumpridas pelos tribunais e a punir os membros do Judiciário que não as cumprissem. O CNJ tem planejado ações que promovem aumento da transparência da prestação jurisdicional e cobrado de juízes e serventuários atuações mais condizentes com as necessidades da população.

Em agosto de 2008 o CNJ instituiu o Código de Ética da Magistratura Nacional<sup>4</sup>, cujo texto final foi apresentado pelo então conselheiro e ministro do Tribunal Superior do Trabalho, João Oreste Dalazen<sup>5</sup>, que afirmou que "a adoção de um Código de Ética Judicial tem o propósito de servir de guia para melhorar o serviço público de administração da Justiça, ao erigir um conjunto de valores e princípios por que devam orientar-se os magistrados".

Dentre os valores adotados, é possível se dizer que está implícito a discricção, uma vez que se optou por vedar a autopromoção<sup>6</sup> e impor restrições<sup>7</sup> na vida privada dos magistrados. Ocorre que o Código foi instituído em um momento em que a vida digital, no online, ainda não era forte na sociedade brasileira. Além disso, em 2008 estavam começando a se popularizar as primeiras redes sociais digitais, de modo que não existia a ideia de pessoas comuns postarem partes do seu dia-a-dia na internet; ninguém sabia aonde ninguém ia, para onde viajavam, o que comiam, ou como era a sua rotina de trabalho.

<sup>2</sup>Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo [...]". BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2023.

<sup>3</sup>SAUERBRONN, J. F. R.; LODI, M. D. de F. *Construção da imagem institucional do Poder Judiciário: uma análise baseada nas campanhas publicitárias do Conselho Nacional de Justiça* Cadernos EBAPE.BR, v. 10, n. 4, p. 925-945, dez. 2012.

<sup>4</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Código de Ética da Magistratura Nacional, de 26 de agosto de 2008. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>>. Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>5</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Magistratura ganha Código de Ética*. 2008. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/magistratura-ganha-co-de-ca/>>. Acesso em: 23 mai. 2023.

<sup>6</sup>Art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional. "O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza." BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *ibid*.

<sup>7</sup>Art. 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional. "O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõnsco de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral." *Ibid*.



Na área da tecnologia, como apontam Oliveira, Maziero e Araújo<sup>8</sup>, a evolução da internet e da interação dos usuários é dividida em 3 fases: (i) web 1.0, que se estende durante a década de 90, na qual predominavam sites de conteúdo estático com pouca interatividade dos internautas, de modo que era usada apenas nas universidades e laboratórios científicos; (ii) web 2.0, que vai de 2000 a 2009, na qual se inicia o compartilhamento de dados e informações através das redes sociais digitais, em que os blogs e Twitter são tidos como locais de debates e discussões referentes a temáticas sociais, econômicas e políticas; (iii) web 3.0, ainda em fase de desenvolvimento, na qual se tem a criação de ambientes informacionais especializados e se debate a inclusão digital.

Nessa perspectiva de evolução digital, o conceito de vida privada de 2008, não é mais o mesmo de 2023. No primeiro a vida privada era muito mais privada, enquanto que no segundo a vida privada se tornou pública. Na era digital da Web 3.0<sup>9</sup> em que se vive atualmente, a regra é postar partes da sua vida na internet. Conforme Schmidt, junto com outros autores<sup>10</sup>, "não é um exagero afirmar que, com o tempo, deixou-se de entrar e sair eventualmente da internet. Atualmente, está-se permanentemente na rede, vive-se em simbiose com ela".

Tais mudanças tiveram impacto também na vida dos profissionais do Direito que começaram a divulgar não só as suas vidas pessoais, mas também suas vidas profissionais na internet. Se tornou comum aos advogados, por exemplo, expor a rotina profissional em suas redes, tanto como forma de captação de clientes quanto como forma de divulgar conhecimento jurídico. Por isso, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) regulamentou a atuação de advogados nas redes sociais, permitindo inclusive o impulsionamento pago como meio de divulgação das postagens, o que possibilita que elas tenham um grande alcance, conforme Provimento n. 205/2021<sup>11</sup>.

Esse tipo de regulamentação, feita por entidades profissionais como a OAB, demonstra que a utilização ostensiva das redes sociais pelos profissionais é uma realidade, e

---

<sup>8</sup>OLIVEIRA, F. R.; MAZIERO, R. C.; ARAÚJO, L. S. de. Um estudo sobre a web 3.0: evolução, conceitos, princípios, benefícios e impactos. *Revista Interface Tecnológica*, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 60-71, 2018. Disponível em: <https://revista.fatectq.edu.br/index.php/interfacetecnologica/article/view/492>. Acesso em: 02 mai. 2023.

<sup>9</sup>*Ibid.*

<sup>10</sup>SCHMIDT, *et al.* Comunicação institucional do poder judiciário: Reflexões sobre a normatização da presença de Tribunais e Juizes nas redes sociais pelo Conselho Nacional de Justiça. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, vol. 7, n. 2, p. 52+, jul. 2021.

<sup>11</sup>ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB), Conselho Federal. *Provimento n. 205/2021 da OAB*. Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://deoab.oab.org.br/pages/materia/345668?termo=>>. Acesso em: 02 mai. 2023.



que não deve ser ignorada ou proibida, mas sim ter novos limites estabelecidos que acompanhem a atual realidade fática digital.

Dentre os profissionais da área jurídica que passaram a postar publicamente em suas redes sociais, encontram-se diversos juízes brasileiros, que começaram a usar seus perfis como veículo de divulgação de seus conhecimentos e de suas rotinas. Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça realizou uma pesquisa<sup>12</sup> com quase 20% da população de magistrados brasileiros à época, e constataram que, dentre outros pontos, “no que se refere ao propósito de utilização das redes sociais, 97,6%, usam as redes sociais para fins pessoais, enquanto que quase metade, 48,4 %, usam as redes sociais para fins profissionais.”

A mudança cultural na forma de exercer a vida privada, devido ao uso da internet, impactou toda a sociedade e alterou diversas regras morais no tocante ao que era “normal”, “aceitável” e “comum” a um magistrado em sua vida pública. Tal mudança cria uma complexa balança ética, em que se torna difícil julgar o que é ou não antiético no âmbito profissional. Conforme Schmidt<sup>13</sup>, junto com outros autores, “o hábito de se expor nas redes sociais vai se tornando uma dinâmica e um desafio para todas as categorias profissionais, notadamente para aquelas que possuam mais rigidez em seus códigos de ética, como é o caso da magistratura”.

Enquanto o Código de Ética permanece imutável desde 2008, com uma tolerância quase zero com a exposição pública por parte dos magistrados, os dados demonstram que praticamente todos os juízes expõem suas vidas na internet. Se antes era esperado do magistrado nunca se expor, hoje a vida em rede o compele a entrar no sistema. As alterações nos padrões de comportamento da sociedade repercutiram no comportamento esperado dos magistrados, que se alterou ao longo do tempo.

Logo, como será analisado no próximo capítulo, é necessário refletir sobre a legitimidade e a confiança da população no Poder Judiciário, para então averiguar os limites do que faz sentido ser vedado aos magistrados.

---

<sup>12</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Uso das redes sociais por magistrados do poder judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/Relat%C3%B3rio-MídiasSociais.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2023.

<sup>13</sup>SCHMIDT, *et al.*, *op. cit.*



## 2. A LEGITIMIDADE E A CONFIANÇA DA SOCIEDADE NO PODER JUDICIÁRIO

Os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore<sup>14</sup> “é um projeto de Código Judicial em âmbito global, elaborado com base em outros códigos e estatutos, nacionais, regionais e internacionais, sobre o tema, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU”. Ele teve origem em 2000, quando membros das cortes superiores e juízes se reuniram em Viena para “debater o problema criado pela evidência de que, em vários países, em todos os continentes, muitas pessoas estavam perdendo a confiança em seus sistemas judiciais por serem tidos como corruptos ou parciais em algumas circunstâncias”<sup>15</sup>.

Assim, para tentar solucionar a falta de credibilidade que a população tem no judiciário, começou a se debater a ideia de criar princípios norteadores da conduta judicial, para que os magistrados passassem socialmente uma imagem de moralidade e eticidade, o que faria o povo voltar a ver o judiciário como uma via legítima e confiável para resolver seus conflitos, e, conseqüentemente, manteria sólida a democracia.

Nesse percurso, o quarto valor elencado para a conduta judicial foi o da idoneidade<sup>16</sup>, cujo princípio traz que a “idoneidade e aparência de idoneidade, tanto profissional quanto pessoal, são elementos essenciais da vida de um juiz. O que importa mais não é o que um juiz faz ou não faz, mas o que os outros pensam que o juiz fez ou pode fazer. [...]” Ou seja, além de se querer juízes íntegros, se quer juízes que façam a sociedade acreditar que eles são íntegros.

Por isso, os princípios internacionais de Bangalore sobre a conduta judicial foram instituídos em 2002 pela ONU, e em 2008 o CNJ instituiu o Código de Ética da Magistratura Nacional, de modo que os limites das condutas dos juízes ficaram bem delimitados. Ocorre que, em poucos anos, outro movimento aconteceu na sociedade: o início da era digital, e com ele novas questões a serem enfrentadas no que diz respeito à conduta dos magistrados face às redes sociais digitais.

---

<sup>14</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) - Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*. Tradução: Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília - DF: Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 7.

<sup>15</sup>*Ibid*, p. 13.

<sup>16</sup>*Ibid*, p. 93.



Em 2016, a Associação dos Magistrados brasileiros<sup>17</sup> publicou um manual para magistrados sobre o uso de redes sociais, no qual aduz que as redes sociais podem ser usadas para valorização da carreira, e traz as seguintes indicações:

Como agente de transformação social, o magistrado pode e deve utilizar suas redes sociais pessoais como um instrumento de valorização da carreira. O cotidiano em seu local de trabalho, a atividade desenvolvida com a comunidade local, o diálogo com outros poderes constituídos, o engajamento em causas sociais são apenas alguns exemplos de boas práticas nas redes sociais assumidas por magistrados de norte a sul do Brasil. Quando um juiz publica em sua timeline, por meio de texto e/ou fotos, o trabalho realizado, por exemplo, em parceria com outras instituições visando a transformação da realidade local de determinada comunidade, seja por meio de alguma atividade, da educação ou mesmo de uma ação social voluntária, ele incentiva práticas cada vez mais comuns nas comarcas brasileiras. [...].

Contudo, ao se aproximar das eleições de 2018, o CNJ viu a necessidade de criar novos dispositivos para estabelecer limites aos magistrados nas redes sociais, o que originou o Provimento n. 71<sup>18</sup> de 2018 e no ano seguinte a Resolução n. 305<sup>19</sup> de 2019. Ocorre que, como pontua Alencar<sup>20</sup>, os dispositivos levantaram uma tensão entre direitos fundamentais:

Nesse cenário de popularização das redes sociais, o CNJ também editou dois atos normativos (Provimento n. 71/2018 e Resolução n. 305/2019) com o fim de estabelecer diretrizes para o uso das redes sociais pelos magistrados. Todavia, essa intervenção normativa do CNJ traz à tona uma possível tensão entre direitos fundamentais: de um lado está a amplitude da liberdade de expressão dos juízes; de outro, a garantia da imparcialidade judicial.

O Provimento n. 71<sup>21</sup> previu, entre outros pontos, que:

Art. 3º É dever do magistrado ter decoro e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão, de modo que a manifestação de posicionamento, inclusive em redes sociais, não deve comprometer a imagem do Poder Judiciário nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.

Art. 4º O magistrado deve agir com reserva, cautela e discrição ao publicar seus pontos de vista nos perfis pessoais nas redes sociais, evitando a violação de deveres funcionais e a exposição negativa do Poder Judiciário.

---

<sup>17</sup>ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *Manual da AMB para magistrados: uso das redes sociais*. 2016. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Código de Ética da Magistratura Nacional, de 26 de agosto de 2008. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>>. Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>18</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 71*, de 13 de junho de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2608>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

<sup>19</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 305*, de 17 de dezembro de 2019. Estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário. DJe/CNJ n. 262. Dez. 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3124>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

<sup>20</sup>ALENCAR, Alanna Vieira de. *Liberdade de expressão dos juízes nas redes sociais: uma análise sob o viés constitucional do direito como integridade*. 2021. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2021, p. 13.

<sup>21</sup>BRASIL, *op. cit.*, nota 18.



Sobre a publicação da Resolução n. 305 de 2019, Alencar<sup>22</sup> expõe que:

A expedição do ato regulamentar foi justificada, entre outros fundamentos, para resguardar a confiança da sociedade no Poder Judiciário, a qual se relaciona diretamente com a imagem dos magistrados, inclusive no uso que eles fazem das redes sociais. Acrescentou-se que a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão são direitos fundamentais dos magistrados, mas, por não serem absolutos, devem ser conciliados com os direitos e as garantias constitucionais dos cidadãos, especialmente o direito de ser julgado por um Poder Judiciário imparcial, independente, isento e íntegro.

A Resolução n. 305 foi enfática em suas disposições iniciais sobre o ponto de que a postura do juiz nas redes sociais interfere diretamente na confiança que a sociedade tem no poder judiciário, e indicou, entre outros, que “considerando os profundos impactos, positivos e negativos, que a conduta individual do magistrado nas redes sociais pode acarretar sobre a percepção da sociedade em relação à credibilidade, à legitimidade e à respeitabilidade da atuação da Justiça;” e também que “considerando que a confiança da sociedade no Poder Judiciário está diretamente relacionada à imagem dos magistrados, inclusive no uso que fazem das redes sociais fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional;”.

A Resolução n. 305<sup>23</sup> de 2019 traz também que:

Art. 3º A atuação dos magistrados nas redes sociais deve observar as seguintes recomendações:

II – Relativas ao teor das manifestações, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo:

- a) evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do poder público no Poder Judiciário;
- b) evitar manifestações que busquem autopromoção ou superexposição;
- c) evitar manifestações cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, possa repercutir negativamente ou atente contra a moralidade administrativa, observada sempre a prudência da linguagem;

O provimento e a resolução trouxeram ainda mais restrições para os juízes, contudo, como aponta Schmidt<sup>24</sup>, junto com outros autores, o verdadeiro equilíbrio virá a partir do norte trazido pelos princípios éticos em conjunto com uma autorregulação por parte do magistrado:

O ponto de equilíbrio, em verdade, parece passar pela análise individual do magistrado-usuário acerca do que seria conveniente expor na web, tendo sempre em conta os parâmetros dispostos nos Comentários aos Princípios de Bangalore sobre uma hipotética análise externa, no sentido de questionar se a publicação poderia atingir a confiança de um observador sensato na sua imparcialidade ou, ainda, se

---

<sup>22</sup>ALENCAR, *op. cit.*, p. 20.

<sup>23</sup>BRASIL, *op. cit.*, nota 19.

<sup>24</sup>SCHMIDT, *et al.*, *op. cit.*



poderia ser tida como discrepante da dignidade que se confere ao ofício judicante. Verificada qualquer dessas hipóteses, espera-se do juiz ou juíza uma postura de autorregulação.

A própria ONU<sup>25</sup>, nos comentários aos princípios de bangalore, também aponta que cabe também ao juiz a postura de autorregulação, para que se tenha um equilíbrio entre a liberdade de expressão do magistrado e a imparcialidade do Judiciário:

Na nomeação, um juiz não renuncia aos direitos de liberdade de expressão, associação e assembleia usufruídos pelos outros membros da comunidade, nem abandona qualquer crença política anterior ou deixa de ter interesse em assuntos políticos. Todavia, parcimônia é necessário para manter a confiança do público na imparcialidade e independência do Judiciário. Ao definir o grau apropriado de envolvimento do Judiciário no debate público, há duas considerações fundamentais a se fazer. A primeira é se o envolvimento do juiz poderia razoavelmente minar a confiança na sua imparcialidade. A segunda é se tal envolvimento pode expor desnecessariamente o juiz ao ataque político ou ser incoerente com a dignidade do ofício judicante. Se qualquer uma das duas ocorrer, é o caso de o juiz evitar tal envolvimento.

Logo, se depreende que apenas proibições abstratas da lei não são suficientes para impor limites justos à atuação do magistrado, a ponto de equilibrar a liberdade de expressão dos juízes com a imparcialidade exigida pelo Poder Judiciário, sendo necessário uma reinterpretção de alguns artigos do Código de Ética da Magistratura à luz da nova era digital, como será abordado no próximo capítulo.

### **3. ANÁLISE DOS ARTS. 13, 15, E 16 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL**

O Código de Ética da Magistratura traz em seus artigos 13, 15, e 16, conteúdos que poderiam de alguma forma confrontar a postagem nas redes sociais digitais pelos juízes, de modo que se faz necessário realizar uma análise pormenorizada de cada um deles.

Para começar, o art. 13 dispõe que “o juiz deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.”<sup>26</sup>

Em 2008, “a autopromoção em publicação de qualquer natureza” seria, por exemplo, sair em manchetes de jornais e revistas. Nessa época, sair em alguma publicação era algo grandioso, e bastante raro, principalmente entre os magistrados. Não era comum que um juiz saísse em algum veículo de comunicação que seria acessado por diversas pessoas. As pessoas

<sup>25</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), *op cit.*, p. 102.

<sup>26</sup>*Ibid.*



não detinham em suas mãos um instrumento/veículo que as permitissem ter visibilidade. Logo, quando isso acontecia, era a exceção.

Contudo, hoje, no ano de 2023, a regra é que todos possuem acesso às redes sociais digitais, instrumento que viabiliza a qualquer pessoa comum a possibilidade de alcançar visibilidade para centenas ou milhares de usuários. Nesse contexto, um juiz que utilize as suas redes sociais para mostrar a sua vida, de modo normal para o atual homem médio de 2023, estaria realizando o ato de autopromoção, vedado pelo Código de ética?

Pesquisa feita por Antas<sup>27</sup> mostra que:

a exposição e a autopromoção podem ser toleradas, mas a pergunta é: até que ponto? A partir dessa questão, foi feita uma pesquisa na jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em busca de casos em que o art. 13 do Código de Ética da Magistratura tenha sido usado como fundamento para alguma medida disciplinar, contudo, apenas foram encontrados processos julgados improcedentes. Ou seja, no âmbito do CNJ, ainda não houve condenação de magistrados à qualquer medida disciplinar decorrente de uma busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social ou autopromoção. Além do mais, embora sem condenações, a autopromoção apenas parece entrar em xeque, no âmbito da magistratura, quando relacionada à atividade político-partidária; [...].

Nessa perspectiva, um juiz que, mostrando a sua vida, e, logo, também o seu trabalho, poste foto dentro do gabinete, contando sobre o dia de trabalho ou sobre as atividades comumente realizadas naquela vara, estaria realizando uma busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social? Um juiz que poste foto compartilhando a sua trajetória de vida e de estudos até a magistratura, algo extremamente comum, estaria buscando o reconhecimento social vedado pelo Código de ética?

Não há como hoje dizer que o simples fato de um juiz compartilhar a sua vida e o seu trabalho nas redes sociais, por si só, representa uma busca por reconhecimento social. É fato que ainda pode ocorrer a busca injustificada e desmesurada por parte de algum magistrado, mas ela deve ser analisada de modo específico e no caso a caso.

É necessário haver uma readequação da interpretação dos conceitos de autopromoção e busca por reconhecimento social para fins de aplicação do Código de Ética da Magistratura, para que atos comuns do novo padrão de comportamento digital não sejam punidos por uma mera desatualização da lei em relação ao novo contexto cultural da sociedade.

Em sequência à análise dos dispositivos, o art. 15 do Código traz que “a integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurídica contribui para uma

---

<sup>27</sup>ANTAS, Artur de Medeiros. *Análise do perfil dos juízes na rede social instagram à luz do Código de Ética da Magistratura Nacional*. 2022. 22 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2022, p. 20.



fundada confiança dos cidadãos na judicatura."<sup>28</sup> Como se observa nos comentários aos princípios de bangalore promovidos pela ONU<sup>29</sup>:

Um juiz é geralmente considerado pelos membros do público como uma pessoa muito especial e tratado na corte, e provavelmente fora dela também, com uma atitude de subserviência e adulação. Ele deve, portanto, distinguir entre o uso próprio e impróprio do prestígio do seu ofício. [...]

O referido artigo se refere ao ponto de que não basta a um magistrado ser juiz, ele precisa parecer juiz. É necessário que, publicamente, aos olhos da sociedade, o magistrado corresponda às expectativas que o imaginário social comum possui de um magistrado. O juiz precisa agir conforme é socialmente esperado que um juiz aja, para que a população olhe para o representante do judiciário e veja a justiça como um espaço, sério, seguro, e de confiança. Nesse sentido, preceitua Schmidt,<sup>30</sup> junto com outros autores:

Resta claro, nesse ponto, que não basta ao juiz ser isento de conexões inapropriadas e influências indevidas; ser imparcial no trato com as partes do processo e livre de favorecimentos ou preconceitos; ser transparente, prudente e incorruptível. Deve ele também parecer todas essas coisas, aos olhos de um membro da comunidade razoável, justo e informado.

A partir disso, é possível fazer a reflexão de se o fato de um juiz compartilhar o seu trabalho, e a sua vida extraoficial nas redes sociais, como, por exemplo, ida a shows, rotinas de finais de semana, barzinhos com amigos e almoços em famílias, seria suscetível de quebrar a integridade da conduta esperada de um magistrado.

Em 2008, quando o Código da Magistratura foi publicado, os magistrados eram muito distantes da população. A maioria dos cidadãos e até mesmo estudantes de Direito só viam juízes quando iam aos fóruns, e os viam como pessoas inacessíveis. Hoje, a realidade digital permite que tanto a população quanto as próprias pessoas da área jurídica se tornem mais próximas dos juízes, tornando-os mais humanos e acessíveis.

Os magistrados exporem, com moderação, as suas rotinas de trabalho e vida pessoal nas redes sociais, pode fazer com que a população, os estudantes de Direito e os profissionais da área jurídica se sintam mais próximos dos juízes, acompanhando a sua atuação eficiente e dedicada. Na verdade, diferente do que o Código da Magistratura talvez pensasse inicialmente, a exposição (moderada) dos juízes nas redes sociais, pode ser uma grande aliada na tentativa de reerguer a credibilidade da população no Poder Judiciário.

---

<sup>28</sup>*Ibid.*

<sup>29</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), *op. cit.*, p. 106.

<sup>30</sup>SCHMIDT, *et al.*, *op. cit.*



Em continuidade à análise dos dispositivos, por fim, o art. 16 do Código prevê que “o magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõnscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.”<sup>31</sup>

O dispositivo em questão se refere ao ponto de que o magistrado não pode atuar em sua vida privada com uma liberdade indiscriminada, com ações que possam ferir a sua imagem de juiz, e trazer descrédito para a sua atuação como representante do Poder Judiciário. Nesse ponto, a Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>32</sup>, nos comentários aos princípios de Bangalore, no que tange à participação dos juizes em atividades extrajudiciais traz que:

Um juiz pode envolver-se em atividades extrajudiciais de modo a não se isolar da comunidade. Um juiz pode, conseqüentemente, escrever, dar palestras, ensinar, falar sobre temas não-legais e se envolver com artes, esportes e outras atividades sociais e recreativas, se tais atividades não reduzirem o valor da dignidade do cargo ou interferirem no desempenho dos deveres do juiz. (...) Em uma análise final, a questão que deve sempre ser perguntada é se, no contexto social particular e aos olhos de um observador sensato, o juiz se envolveu em uma atividade que pode objetivamente comprometer sua independência ou imparcialidade ou que aparenta fazê-lo.

Nesse sentido, percebe-se que a vedação do mencionado artigo se refere às condutas que fogem da normalidade, e não à qualquer conduta usual. O simples fato de o magistrado compartilhar a sua vida privada nas redes sociais, não faz com que ele não dignifique a função. O art. 16 do referido dispositivo quer, na verdade, impedir atos que façam com que a confiança no magistrado enquanto representante do Poder Judiciário seja quebrada.

Assim, como expõe Vieira e Neto, apud Antas<sup>33</sup> as proibições do Código de Ética buscam preservar não propriamente a imagem do juiz, mas a do Judiciário:

A Internet abriu a todos os cidadãos novas e amplíssimas possibilidades para expressar e comunicar opiniões. Juizes, porém, por integrarem o Poder Judiciário, estão sujeitos, em todos os países, a deveres éticos que não atingem os demais cidadãos – dever de reserva, discricão e imparcialidade. Esses deveres buscam preservar não tanto a imagem do juiz, mas principalmente a do Judiciário, pois a população raramente dissocia as duas imagens. Uma imagem distorcida da pessoa do magistrado pode afetar a confiança do povo em seu Judiciário.

---

<sup>31</sup>*Ibid.*

<sup>32</sup>Organização das Nações Unidas (ONU), *op. cit.*, p. 115-116.

<sup>33</sup>VIEIRA, Leandra Araujo; FACCHINI NETO, Eugênio. Os Magistrados na era digital: uma comparação entre países sobre o uso de redes sociais. *Anais dos Congressos Estaduais de Magistrados-RS*, v. 1, n. 1, 2020, p. 138., apud ANTAS, *op. cit.*, p. 19.

Logo, ao entender que o principal objetivo das normas éticas reguladoras é o de manter intacta a democracia, no que tange ao Poder Judiciário, e não de querer simplesmente que o juiz seja um indivíduo a par da sociedade, abster-se de qualquer manifestação extra funcional, chega-se à conclusão de que, desde que o juiz preserve a imagem e os valores do Poder Judiciário, ele pode usufruir da liberdade de expor a sua vida privada e profissional na internet.

Ao juiz, cabe dosar as camadas de sua vida que devem ser mostradas em suas redes sociais, sempre levando em consideração a posição social que ocupa. No mais, desde que agindo com zelo e senso, é possível conciliar a exposição pública com a dignificação da função e as restrições éticas impostas aos magistrados no geral.

Desse modo, ao se aprofundar na análise dos três artigos em específico, percebe-se que, na verdade, a presença dos magistrados nas redes sociais digitais não vai de encontro aos preceitos éticos da magistratura, podendo ambos conviver harmonicamente quando realizada uma interpretação atualizada da Lei com base na realidade social atual.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa se destinou a analisar a divergência entre o mundo fático e jurídico no que tange ao comportamento ético esperado do magistrado. O Código de Ética de 2008 incentiva a discrição, e veda a “autopromoção”, mas o atual cenário digital criou um novo padrão de comportamento, no qual é normal, aceitável e até esperado que as pessoas mostrem partes de suas vidas pessoais e profissionais na internet, sendo uma parte importante da vida social dos indivíduos e uma forma de eles estarem inseridos no mundo - recebendo e postando informações na internet.

Para tanto, discutiu-se até onde os magistrados podem ir em suas redes sociais, considerando que os limites estão estabelecidos no Código de Ética, o qual foi criado em uma época praticamente sem redes sociais, em que não era um padrão social as pessoas exporem as suas vidas na internet, e considerando também que hoje a regra social é a de os indivíduos exporem parte de suas vidas publicamente na internet. Ou seja, discutiu-se se o fato de as regras sociais terem se alterado nas últimas quase duas décadas, permite uma interpretação mais flexível e menos rígida do Código de Ética.

A utilização ostensiva das redes sociais é uma realidade nos quadros da magistratura, que não deve ser ignorada ou proibida, mas sim ter novos limites estabelecidos que acompanhem a atual realidade fática digital.



A pesquisa também analisou as mais recentes resolução e provimento do Conselho Nacional de Justiça sobre o uso de redes sociais pelos magistrados, uma forma que o CNJ apresentou de atualizar as normativas sobre o tema, já que o Código de Ética permanece inalterado. Foi visto que as novas normas vieram para restringir ainda mais a conduta judicial, o que apresenta uma tensão entre direitos fundamentais, esbarrando a garantia da imparcialidade judicial na liberdade de expressão dos juízes.

Foi analisada, então, a legitimidade e a confiança que a sociedade possui no Poder Judiciário, e como elas são indissociáveis da figura do juiz, assim como já previa o Código. Contudo, foi visto que a presença ativa de juízes nas redes sociais, por si só, não acarreta a quebra da confiança da sociedade no Poder Judiciário, ao contrário do que era previsto inicialmente à época de elaboração do Código de Ética.

Nesse sentido, o presente trabalho demonstrou que os limites éticos inerentes à profissão dos magistrados e a confiança da sociedade no Poder Judiciário através da pessoa do juiz, não podem obstaculizar a liberdade de expressão dos profissionais através da exposição pública moderada de suas vidas pessoais e profissionais nas redes sociais, de modo que o equilíbrio virá a partir do norte trazido pelos princípios éticos em conjunto com uma autorregulação por parte do magistrado.

É necessário haver uma readequação da interpretação dos conceitos de autopromoção e busca por reconhecimento social para fins de aplicação do Código de Ética da Magistratura, para que atos comuns do novo padrão de comportamento digital não sejam punidos por uma mera desatualização da lei em relação ao novo contexto cultural da sociedade.

Assim, conclui-se que os artigos 13, 15, e 16 do Código de Ética devem ser reinterpretados à luz dos novos padrões de comportamentos sociais no que tange ao uso de redes sociais digitais.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Alanna Vieira de. *Liberdade de expressão dos juízes nas redes sociais: uma análise sob o viés constitucional do direito como integridade*. 2021. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

ANTAS, Artur de Medeiros. *Análise do perfil dos juízes na rede social instagram à luz do Código de Ética da Magistratura Nacional*. 2022. 22 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *Manual da AMB para magistrados: uso das redes sociais*. Brasília, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Código de Ética da Magistratura Nacional, de 26 de agosto de 2008. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>>. Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 71*, de 13 de junho de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2608>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 305*, de 17 de dezembro de 2019. Estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário. DJe/CNJ n. 262. Dez. 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3124>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Magistratura ganha Código de Ética*. 2008. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/magistratura-ganha-co-de-ca/>>. Acesso em: 23 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Sobre o CNJ: Quem somos*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>>. Acesso em: 23 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Uso das redes sociais por magistrados do poder judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/Relat%C3%B3rio-MídiasSociais.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2023.

OLIVEIRA, F. R.; MAZIERO, R. C.; ARAÚJO, L. S. de. *Um estudo sobre a web 3.0: evolução, conceitos, princípios, benefícios e impactos*. Revista Interface Tecnológica, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 60-71, 2018. Disponível em: <<https://revista.fatectq.edu.br/index.php/interfacetecnologica/article/view/492>>. Acesso em: 02 mai. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB), Conselho Federal. *Provimento n. 205/2021 da OAB*. Distrito Federal, 2021. Disponível em: <<https://deoab.oab.org.br/pages/materia/345668?termo=>>>. Acesso em: 02 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES (ONU) - Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*. Tradução: Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília - DF: Conselho da Justiça Federal, 2008.

SAUERBRONN, J. F. R.; LODI, M. D. de F. Construção da imagem institucional do Poder Judiciário: uma análise baseada nas campanhas publicitárias do Conselho Nacional de Justiça *Cadernos EBAPE.BR*, v. 10, n. 4, p. 925-945, dez. 2012.



SCHMIDT, Ítala Colnaghi Bonassini, *et al.* Comunicação institucional do poder judiciário: Reflexões sobre a normatização da presença de Tribunais e Juízes nas redes sociais pelo Conselho Nacional de Justiça. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, vol. 7, n. 2, p. 52+, jul. 2021.

VIEIRA, Leandra Araujo; FACCHINI NETO, Eugênio. Os Magistrados na era digital: uma comparação entre países sobre o uso de redes sociais. *Anais dos Congressos Estaduais de Magistrados-RS*, v. 1, n. 1, 2020, *apud* ANTAS, Artur de Medeiros. *Análise do perfil dos juízes na rede social instagram à luz do Código de Ética da Magistratura Nacional*. 2022. 22 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2022.